



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
29ª VARA CRIMINAL
AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0069850-74.2012.8.26.0050**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial - 97/2012 - DEIC - 5ª Del. Roubo a Bancos - DISCCPA**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **EDSON MAFRA GENTILE e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tatiana Franklin Regueira**

Vistos.

Edson Mafra Gentile, Rafael Valentim Pimenta e Genilson da Silva dos Santos, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes, na forma do artigo 70, e no artigo 288, “*caput*”, do Código Penal, porque supostamente: **a)** em data e local incertos, antes de 04 de maio de 2012, nesta cidade comarca, os acusados juntamente com outros indivíduos não identificados, associaram-se para o fim específico de cometerem crimes e **b)** no dia 04 de maio de 2012, por volta das 15hs.30min., no interior da agência do Banco Itaú, localizada na Avenida Pires do Rio, nº 373, nesta cidade e Comarca, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com outros indivíduos não identificados, subtraíram para eles, mediante o emprego de violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 12.208,41 (doze mil duzentos e oito reais e quarenta e um centavos) em prejuízo da empresa Banco Itaú, representada por Eduardo Lima Batista; bem como subtraíram 02 armas de fogo calibre 38, nº VL63551, e n.º UG24771, Marca Taurus, pertencente à empresa vítima Vanguarda Segurança e Vigilância LTDA, armamentos que estavam na posse das vítimas Claudemir Gomes Montezuma e Flaviana Costa Ferreira.

A denúncia foi recebida (fls. 465/467), os acusados **Edson, Rafael e Genilson** foram pessoalmente citados (fls. 49, 494 e 559, respectivamente) e apresentaram defesa por escrito (fls. 503, 498 e 563, respectivamente).

Não tendo sido hipótese de absolvição sumária, foi admitida a instrução criminal (fls. 566), momento que ouvida a vítima Flaviana, bem como as testemunhas Alexandre e Carlos (fls. 792/763 e 828/830) e os réus interrogados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
29ª VARA CRIMINAL
AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ao final, o Ministério Público requereu a absolvição dos réus, fundamentando-se, em síntese, na insuficiência probatória (fls. 833/835), no que foi secundado pelas d. Defesas de **Genilson, Rafael e Edson** (fls. 844/850, 856/861 e 862/869, respectivamente)

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

A ação penal é **improcedente**.

Assim porque em juízo, sob o crivo do contraditório, não foram produzidas provas suficientes que permitam prolatar em desfavor dos réus o édito condenatório.

Coram judice os réus negaram a prática delitiva.

O réu **Edson** disse que não praticou o roubo. Conhece Rafael e Genilson. Ficou trinta e cinco dias no DEIC e todos os dias era submetido a reconhecimento.

Da mesma forma, **Genilson** disse que permaneceu no DEIC e passou por oito reconhecimentos. Conhece os corréus e já responderam juntos a outros processos.

Por fim, **Rafael** disse que não praticou esse roubo. Não sabe porque está sendo acusado. Já respondeu a outros processos em concurso com os corréus.

Demais disso a vítima **Flaviana** na sala de reconhecimentos, dentre os cinco indivíduos apresentados, disse que dois deles se pareciam com os agentes e que um deles teria uma tatuagem com o nome Patrícia no braço, fato não confirmado, razão pela qual tal reconhecimento foi afastado pela vítima. Depois apontou com certeza apenas um dos réus, informando que realizou o reconhecimento fotográfico e posteriormente de pessoal de apenas um indivíduo suspeito no corredor da Delegacia de Polícia. Ademais, que no dia dos fatos a agência estava lotada e os assaltantes renderam uma senhora com uma criança com uma arma que, posteriormente, ficou sabendo tratar-se de um simulacro. Todos ficaram deitados no chão e, após deitar-se, não viu mais nada. Saiu da agência quinze dias após os fatos. Lembra-se que um dos agentes era negro e estava com os olhos vermelhos, sendo que ele entrava e saía a todo instante do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
29ª VARA CRIMINAL
AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

banheiro.

O d. Delegado de Polícia **Dr. Alexandre Polito Ferreira** narrou que trabalhou no esclarecimento do crime em razão da prisão dos acusados por outros fatos, não se recordando precisamente acerca das investigações do roubo ao Banco Itaú. Não soube esclarecer sobre os reconhecimentos pessoais, apenas recordou-se do reconhecimento fotográfico. Disse que não teve contato com o acusado Genilson, apenas se recordou dos réus Rafael e Edson. Não se recordou das versões apresentadas pelos acusados, bem como de eventuais de imagens e vídeos de câmeras de segurança.

O policial civil **Wilson Albano Pinto** disse que não se recordava dos fatos narrados na denúncia ou dos acusados em razão do tempo transcorrido.

Por fim, o policial civil **Carlos Tadeu Monteiro** disse que um dos réus foi detido e conduzido à Delegacia para que fosse submetido a reconhecimento pessoal. Não se recordou especificamente dos fatos narrados na denúncia e dos réus.

Desta feita, verifica-se que não foi produzida em juízo prova segura acerca da participação dos réus nos fatos descritos na denúncia, eis que o único acusado reconhecido pessoalmente em juízo, segundo a vítima, seria o indivíduo que lhe foi mostrado sozinho no Distrito Policial.

Ademais, as fotos acostadas às fls. 38/39 não permitem a identificação dos acusados.

Assim pesa em desfavor dos réus apenas os reconhecimentos fotográficos (fls. 53 e 54) realizados na fase inquisitiva, fatos que apesar de indiciários, são insuficientes para prolatar em desfavor dos réus o édito condenatório.

Diante de tal acervo probatório, a absolvição dos réus, por insuficiência de provas é medida que se impõe, pois não se admite a prolação de um decreto condenatório se não houver elementos contundentes de prova que conduzam à certeza da prática do delito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
29ª VARA CRIMINAL
AV.DR.ABRAHÃO RIBEIRO Nº 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Assim porque, segundo orientação pretoriana, “entre os princípios que informam o processo penal, um existe, nunca vulnerado, a saber: unicamente a certeza é base legítima de condenação. Em caso de dúvida, prudente será só o Juiz que pronunciar o “non liquet” e absolver o réu” (RJTACRIM 40/216).

Ademais, “Indícios de autoria e materialidade – fato que, embora suficiente para oferecimento de denúncia, não justifica a condenação, devendo as provas colhidas em sede policial serem corroboradas com as colhidas em juízo – valor probatório que não pode ser absoluto quando não observado o contraditório e a ampla defesa” - RT 834/686.

Isto posto, **julgo improcedente** a ação penal e **absolvo Edson Mafra Gentile, Rafael Valentim Pimenta e Genilson Da Silva Dos Santos**, qualificados nos autos, das acusações constantes na denúncia, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, ao arquivo.

Sem custas.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2022.

Tatiana Franklin Regueira

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**